

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 2016

Altera o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, para incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) 6.140, de 2016, que pretende alterar o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, para incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade.

Na justificação do projeto, o autor inicialmente define os contratos administrativos e diferencia a contratação indireta e direta, sendo esta última possível de concretização via inexigibilidade e dispensa. A contratação direta, ressalta, consiste em “verdadeira exceção na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”.

O autor pondera que “embora o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos arrole alguns casos admitindo a implementação da inexigibilidade, o rol apresentado é meramente exemplificativo, admitindo ao intérprete a sua complementação”.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a

contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Diante disso, defende ser viável a aprovação deste projeto de lei, considerando que os serviços referenciados, relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade, “guardam identidade com a natureza dos demais constantes do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que diz respeito à sua singularidade e especialização”.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II do RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo nobre Deputado Augusto Carvalho, autor do projeto em exame, a defesa do meio ambiente vem gradualmente se inserindo no ordenamento jurídico de forma a garantir que a ordem econômica, baseada na livre iniciativa, mantenha-se em plena harmonia com o equilíbrio ecológico e com a sadia qualidade de vida, devidamente sopesadas na Constituição Federal.

Exemplo clássico disso é a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV do §1º da Constituição Federal).

Nesse contexto, o autor defende que o Estado, na condição de executor das políticas ambientais e no exercício de suas atividades ordinárias e

extraordinárias, também deve estar adequado às normas de gestão ambiental e direito ambiental, nacionais e internacionais.

Corroboramos integralmente tal entendimento, acrescentando ao dever de seguir fielmente o princípio da legalidade, também a obrigação de prestar contas à sociedade por todos os atos praticados nas contratações públicas, demonstrando estrita aderência ao interesse público.

Em que pese tal posição, entendemos que o propósito do PL 6.140/2016 já se vê atendido atualmente pela redação do art. 13, *caput* e incisos, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que assim prescreve:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

.....

Nota-se que os incisos não detalham a natureza da consultoria ou dos estudos técnicos em nenhum caso, de forma proposital, para que a regra se aplique de forma geral. Especificar aqueles com viés ambiental deturparia a estrutura lógica na qual foi construída a Lei de Licitações.

Ademais, o fato é que a contratação de estudos ambientais, eventos de capacitação ou mesmo a execução de programas de monitoramento, controle e recuperação ambiental já são submetidos às regras aplicadas à contratação pública. Destacam-se, nesse campo, os seguintes serviços e produtos:

- elaboração de estudos para instrução de processos de licenciamento ambiental;
- execução de medidas mitigadoras e compensatórias exigidas em licenças ambientais;

- gestão e supervisão de obras públicas e elaboração de relatórios e pareceres.

Todos eles já se submetem às regras previstas de Lei nº 8.666, de 1993, e estão contempladas de forma implícita no art. 13 que trata dos serviços técnicos profissionais especializados.

Diante do exposto, apesar da meritória intenção de fortalecimento da questão ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, **voto pela rejeição do PL 6.140/2016.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO PT/SP

Relator